



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.515-B, DE 2006
(Do Poder Executivo)

**URGÊNCIA – ART. 64, § 1º, CF – MENSAGEM Nº 692/09
MENSAGEM Nº 870/06
AVISO Nº 1.185/06 - C. Civil**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, inclusive em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada, e a capacitação dos profissionais de magistério, utilizando especialmente recursos e tecnologias de educação à distância.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

EM Nº 041

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

2. Tem sido francamente reconhecido o esforço do Governo Federal em todas as áreas de atuação na educação: na educação básica, a proposta de emenda à Constituição para criação do FUNDEB traz um significativo aporte de recursos nos sistemas estaduais e municipais de ensino, o valor da merenda escolar passou por um grande incremento; na educação superior, a verba de custeio do parque universitário federal foi recuperada; na educação profissional, foi implementada uma significativa expansão da rede e o PROEJA; enfim, em todas as áreas, citando apenas projetos exemplares, o Governo Federal tem estado presente.

3. Há, contudo, um aspecto fundamental a ser considerado: a atual redação do art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deixa a cargo dos Estados e dos Municípios, precipuamente, a formação de professores para a educação básica, de forma que a participação da União é apenas supletiva. Com efeito, a experiência tem revelado que tal estado tem de ser alterado, pois os Estados e Municípios não contam com disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para concretizar o mandamento legal.

4. Nesse sentido, é indispensável a participação da União, não apenas de maneira supletiva, mas em regime de colaboração.

5. A anexa proposta contém a alteração do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma a definir, como diretriz da educação nacional, a colaboração das três esferas federativas para as tarefas de formação inicial, continuada, e a capacitação profissional de todos os professores da educação básica

em exercício, utilizando especialmente recursos e tecnologias de educação a distância. Vale considerar que a medida ora proposta não cria novas despesas de qualquer ordem.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, modifica o art. 62 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Esgotado o prazo regulamentar não foram apresentadas emendas.

VOTO DO RELATOR

O parágrafo único acrescido ao art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é de suma importância para a educação básica uma vez que na formulação atual da LDB, a União tem papel apenas supletivo e com a nova redação, a União, em regime de colaboração com Estados e Municípios deverá promover a formação inicial e continuada de docentes da educação básica.

Queremos, no entanto, chamar a atenção para a expressão: "utilizando especialmente recursos e tecnologia de educação a distância".

Nossa preocupação se refere particularmente em relação à utilização de educação a distância na formação inicial.

Entendemos, que no caso da formação inicial deve-se priorizar o ensino presencial pelo papel exercido pelo currículo oculto

O currículo oculto é constituído por todos aqueles aspectos do ambiente escolar que, sem fazer parte do currículo oficial, explícito, contribuem, de forma implícita para aprendizagens sociais relevantes. O que se aprende no currículo oculto são fundamentalmente atitudes, comportamentos e valores que fazem parte intrínseca da formação do jovem estudante e que não podem ser desprezadas. Podemos afirmar que o currículo oculto é tão importante quanto o currículo oficial.

Assim, na formação inicial é fundamental o ensino presencial para formarmos profissionais cidadãos e não simples tecnocratas.

Nestes termos, propomos emenda que suprime a expressão: "utilizando especialmente recursos e tecnologias de educação a distância"

Lembramos que aquilo que a Lei não proíbe expressamente, está permitido. Assim mesmo sem a expressão suprimida as tecnologias de educação a distância poderão ser utilizadas, mas o texto da Lei não induzirá, *a priori*, condutas que não necessariamente serão as melhores em dadas situações.

Com relação à formação continuada cremos ser possível a preferência pelo uso de tecnologias de ensino a distância. Assim, apresentamos substitutivo de relator ao PL 7515/06, com a adição de parágrafo 2º ao art. 62 da Lei 9394/96, para, além do parágrafo proposto no PL em análise, ressalvar a possibilidade da preferência do uso de tecnologias de ensino a distância para a formação continuada de professores da educação básica.

Nestes termos, voto pela aprovação do PL 7515, de 2.006, de autoria do Poder Executivo, na forma do substitutivo do relator.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro, de 2.006

**DEPUTADO CARLOS ABICALIL
RELATOR**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62, da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Parágrafo 1º. A União, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério." (NR)

Parágrafo 2º. A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2.006

**DEPUTADO CARLOS ABICALIL PT/MT
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.515/06, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Frank Aguiar, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Márcio Reinaldo Moreira e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.515, de 2006, de autoria do Poder Executivo, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB)-, para estabelecer que as tarefas de formação inicial e continuada, bem como a capacitação profissional de todos os professores da educação básica, passem a ser executadas pela três esferas federativas, em regime de colaboração.

Na Exposição de Motivos enviada à Presidência da República, o Ministro de Estado da Educação argumenta que, nos moldes atuais da LDB, a participação da União na formação de professores para a educação básica dá-se apenas supletivamente em relação aos esforços dos Estados e Municípios, e que a participação da União em regime de colaboração é indispensável.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.

O referido Substitutivo manteve a essência do Projeto, mas alterou sua redação com vistas a suprimir a previsão do uso de ferramentas de educação à distância na formação inicial dos professores da educação básica. Sustenta o relator que a modalidade de ensino presencial é fundamental na formação inicial desses profissionais. O Substitutivo mantém, no entanto, a previsão do ensino à distância na formação continuada dos professores. Em seu voto, o relator também deixa registrado que, mesmo suprimida sua expressa previsão, a tecnologia de ensino à distância poderá ser utilizada, visto que não há proibição de seu uso. O que o Substitutivo busca, afinal, é evitar que a lei induza o uso dessa tecnologia no estágio inicial de formação dos professores da educação básica.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.515, de 2006, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos. A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXIV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa do Poder Executivo.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por este Colegiado.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a fazer no PL nº 7.515, de 2006. Quanto ao Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, apresentamos Subemenda Substitutiva com o fim de adequá-lo às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração de leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.515, de 2006, e do Substitutivo aprovado pela da Comissão de Educação e Cultura, com a Subemenda Substitutiva ora ofertada.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator

**.SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 7.515, DE 2006**

Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 62. (...)

§ 1º A União, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar, especialmente, recursos e tecnologias de educação à distância” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.515/2006 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com submenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Humberto Souto, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7.515, DE 2006

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

.SUBMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC

Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 62. (...)

§ 1º A União, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar, especialmente, recursos e tecnologias de educação à distância” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO